SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094482 - SP (2026/0173090-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP configura *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito para a concessão de benefício na execução penal, razão pela qual não retroage para alcançar condenações relativas a crimes praticados antes da sua vigência, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.
2. A gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e a longevidade da pena remanescente não constituem elementos concretos suficientes para justificar a realização de exame criminológico.
3. A existência de repercussão geral pendente não afasta a aplicação da orientação consolidada no âmbito desta Corte Superior quanto à irretroatividade da norma mais gravosa e à excepcionalidade da exigência de exame criminológico.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 60873b74-3b1e-4e8e-bdde-674a0973cc9d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 60873b74-3b1e-4e8e-bdde-674a0973cc9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094482 - SP (2026/0173090-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP configura *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito para a concessão de benefício na execução penal, razão pela qual não retroage para alcançar condenações relativas a crimes praticados antes da sua vigência, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.

2. A gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e a longevidade da pena remanescente não constituem elementos concretos suficientes para justificar a realização de exame criminológico.

3. A existência de repercussão geral pendente não afasta a aplicação da orientação consolidada no âmbito desta Corte Superior quanto à irretroatividade da norma mais gravosa e à excepcionalidade da exigência de exame criminológico.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 393-398, que não conheceu do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

e concedeu a ordem de ofício para afastar a exigência de exame criminológico e restabelecer a progressão de regime.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público Federal alega que a Lei n. 14.843/2024 alterou o art. 112, § 1º, da LEP para exigir exame criminológico em todos os casos, o que teria superado a orientação da Súmula n. 439 do STJ.

Argumenta que o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa não incide, pois a exigência do exame criminológico seria regra de procedimento, sem natureza material penal, não afetando quantidade de pena nem forma de cumprimento.

Defende que a não realização de exame criminológico não configura benefício e que, ao dispensar o exame para apenados com condenação anterior à Lei n. 14.843/2024, haveria violação do princípio da igualdade, por impor trâmites distintos a pessoas em situação equivalente.

Expõe que há repercussão geral reconhecida no STF sobre o tema (RE n. 1.536.743 – Tema n. 1.408 do STF), sem definição final, e que precedente do STF (HC n. 240.770) tratou de saídas temporárias e trabalho externo, não alcançando a questão específica do exame criminológico na progressão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que o agravo seja provido e a ordem seja denegada.

É o relatório.

VOTO

Consoante disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

A fim de se aferir o mérito subjetivo do apenado, a Súmula n. 439 do STJ leciona que o órgão julgador pode, de forma fundamentada, determinar a submissão do apenado ao exame criminológico.

Não obstante, com a vigência da Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

A controvérsia elencada pelo presente agravo regimental reside em determinar o alcance temporal de incidência do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei n. 14.843/2024, que passou a exigir a realização do exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo do benefício da progressão de regime.

A redação conferida ao art. 112, § 1º, da LEP pela Lei n. 14.843/2024 passou a dispor expressamente que, em todos os casos, a progressão de regime depende não apenas da boa conduta carcerária, mas também dos resultados do exame criminológico. Dessa forma, representa inequívoco agravamento das condições necessárias à obtenção de um benefício legal.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que normas que agravem as condições necessárias à obtenção de benefícios na execução penal – como é o caso da exigência de exame criminológico – não podem retroagir para alcançar fatos anteriores, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

A exigência de requisitos adicionais introduzidos por nova legislação penal, portanto, por implicar retroatividade em desfavor do condenado, contraria os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Nesse sentido, ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior já decidiram:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR MÉRITOS NO REQUISITO SUBJETIVO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a progressão de regime semiaberto deferida ao apenado pelo Juízo das Execuções.
> 2. O Ministério Público alegou a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando tratar-se de condenado por crimes graves, com expressivo saldo de pena a cumprir.
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, entendendo que o requisito subjetivo foi devidamente aferido por meio do Atestado de Conduta Carcerária, sendo desnecessária a realização do exame criminológico.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência, e se há elementos concretos que justifiquem sua realização no caso concreto.
III. Razões de decidir
5. A exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus* e, portanto, não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).
6. O requisito subjetivo da progressão de regime pode ser aferido por outros meios, como o Atestado de Conduta Carcerária, sendo facultada a realização de exame criminológico apenas se houver decisão fundamentada em elementos concretos que indiquem sua necessidade.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade do exame criminológico, considerando suficiente o Atestado de Conduta Carcerária para a avaliação do requisito subjetivo.
8. A gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e o longo tempo de pena remanescente não constituem elementos concretos suficientes para justificar a realização do exame criminológico.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, aplica-se apenas a crimes cometidos após sua vigência.
2. A aplicação retroativa da exigência de exame criminológico viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
3. O requisito subjetivo da progressão de regime pode ser aferido por outros meios, como o Atestado de Conduta Carcerária, salvo decisão fundamentada em elementos concretos que indiquem a necessidade do exame criminológico.
(AgRg no AREsp n. 2.932.625/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE APENAS NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843/2024 SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMETI DO E NA LONGEVIDADE DA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, representa *novatio legis in pejus*, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

> **disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência.**
> 2. Mesmo em relação aos crimes cometidos na vigência da redação anterior do referido dispositivo legal, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a determinação da sua realização para se aferir o mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.
> 3. No caso dos autos, o Ministério Público requer a realização exame criminológico apenas na imposição de lei posterior à prática delitiva, na gravidade em abstrato do crime cometido e na longevidade da pena a cumprir, deixando de invocar elementos concretos e recentes do curso da execução que pudessem exigir a perícia.
> 4. Diante da ausência de indicação de circunstância que demonstre, efetivamente, a necessidade de realização de exame criminológico, não há reparos a serem realizados no acórdão que manteve o deferimento do benefício ao apenado, no qual se destacou que "não se verificam indícios de que o apenado venha ostentando conduta que possa indicar ausência de mérito subjetivo para a progressão de regime".
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.020.779/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

Por fim, quanto à pendência do julgamento da matéria sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.536.743/SP (Tema n. 1.408 do STF), destaca-se que a suspensão nacional do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, somente se impõe quando houver expressa determinação do relator do recurso paradigma, o que não se observa no caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **EXAME CRIMINOLÓGICO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO FORMAL**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 e da jurisprudência deste Superior Tribunal, a suspensão nacional do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, somente se impõe quando houver expressa determinação do relator do recurso paradigma, após a afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

> 2. Não há notícia de que tenha sido proferida ordem de suspensão nacional pelo Ministro Relator do Tema n. 1.408, tampouco consta qualquer determinação específica para o sobrestamento do presente feito.
> 3. **A afetação do tema pelo STF não implica, por si só, a paralisação automática dos processos em curso e, portanto, não há fundamento para a suspensão do presente recurso especial;**
> **4. Agravo regimental não provido.**
> (AgRg no AREsp n. 2.954.000/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: 77f6972e-f963-4a6d-af17-47cbf70f3165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.482 / SP

Número Registro: 2026/0173090-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028021920258260996 00033259420268260996 15006763520238260593 28021920258260996 33259420268260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO AFONSO JUNIOR DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO AFONSO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: a129ce20-563b-4e52-b804-6f906cf7d167

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: a129ce20-563b-4e52-b804-6f906cf7d167